

APROVADO em sessão PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50 /2023.

Assinatura

Sala das Sessões 25/09/2023

Altera a redação do art. 63 do Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Igaracy -PB e dá outras providências.

Deputado
Art. 1º - A redação do caput do art. 63 da Lei Complementar nº 04/99 - Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Igaracy-PB, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - Por razões de interesse e de critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor titular de cargo efetivo, exclusivamente, e desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração com a finalidade de tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos.

Art. 2º - Na redação do art. 63 da Lei Complementar nº 04/99 - Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Igaracy-PB, passa a acrescentar os parágrafos com a seguinte redação:

Art. 63 - ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º - ...

§4º - ...

§5º - No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade de lotação ou na Secretaria de Administração para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação.

§6º - No caso de o servidor não se apresentar na forma do parágrafo anterior, a chefia da unidade setorial ou entidade de lotação do servidor deverá:
i. Suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal; ii. Transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, e encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY - PB
Protocolo nº 28/2023
Recebido em 03/05/2023

Recebedor Mat. 94

Everton Carlos da Silva
Secretário do Gabinete de
Presidência da Câmara Municipal
de Igaracy Matrícula 74

03/09/2023

necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

§7º O período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, tais como Tempo de Serviço em exercício e dentre outras hipóteses, quinquênios, progressão funcional ou horizontal etc..., salvo se houver contribuição voluntária ou por outra fonte à Previdência Social, quando poderá ser considerado para fins de aposentadoria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Igaracy-PB, 03 de maio de 2023.



José Carneiro Almeida da Silva
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera o Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Igaracy-PB para assegurar a **adequação e as mesmas garantias** estabelecidas na norma no plano nacional que rege a matéria que é a Lei Federal nº 8.112/90, especificamente a Seção VIII - Da Licença para tratar de **Interesses Particulares** no seu art. 91, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, conforme literal redação a seguir transcrita:

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Percebe-se que o prazo da Licença foi ampliado para **3(três) anos** de forma a assegurar ao servidor concursado, porquanto a norma veda a concessão de tal Licença ao titular de cargo comissionado ou para outras espécies de vínculos precários como contratados, um elástico de prazo para que o mesmo possa desenvolver as atividades de caráter privado com uma segurança jurídica de maior relevo.

A hipótese de renovação da mencionada Licença no Governo Federal foi sistematizada, também em atualização recente, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 75, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

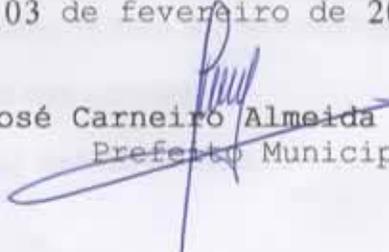
Ora, a concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo o Gestor considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa e a regular continuidade do serviço

A licença para tratar de interesses particulares, poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor e eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com a antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença.

Sendo interesse da administração regular todas as situações e garantir a excelência no atendimento ao público **ampliando os direitos do servidor público**, levamos à apreciação e devida aprovação desta Casa o projeto que se apresenta.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, meus respeitosos cumprimentos e protestos de estima e consideração.

IGARACY/PB, 03 de fevereiro de 2022.



José Carneiro Almeida da Silva
Prefeito Municipal